

Ao

Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA
Secretaria da Agricultura Familiar – SAF

A/c

Ilmo. Sr. Laudemir André Müller
Secretário da Agricultura Familiar

REF: Consulta Pública – redação Minuta final da Instrução Normativa que substituirá as disposições da Instrução Normativa nº 01 de 19.02.2009

Prezado Senhor,

em atendimento ao Aviso de Consulta Pública, publicado aos 13.12.2011 no D.O.U, a **BIOVERDE INDÚSTRIA COMÉRCIO DE BIOCOMBUSTÍVEIS S/A**, pessoa jurídica nacional, de direito privado, com sede na Avenida Irmãos Albernaz, nº 600, Parque das Indústrias, Taubaté/SP, CEP 12.050-190, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.182.260/0001-86, produtora de biodiesel participante do Programa Nacional de Produção de Biodiesel, vem, pela presente, encaminhar considerações e sugestões, validadas por sua Diretoria, para a redação final da Instrução Normativa que disporá sobre as regras e procedimentos de concessão, manutenção e uso do Selo Combustível Social, em substituição às disposições da Instrução Normativa nº 01 de 19.02.2009.

A IN nº 01/2009, estabelece aos produtores de biodiesel o dever de aquisição de quantidades mínimas de matérias-primas junto a agricultores familiares para a obtenção da concessão de uso do Selo Combustível Social – Selo Verde.

Tais quantidades deveriam ser computadas a partir do custo de aquisição de matérias-primas de fornecedores (não agricultores), que são informados pelo produtor de biodiesel na base de dados SABIDO, conforme disposição do § 1º do Artigo 2º da IN nº 01/2009, abaixo transcrita:

§ 1º O percentual mínimo de que trata este artigo é calculado sobre o custo de aquisição da matéria-prima adquirida do agricultor familiar ou de sua cooperativa agropecuária em relação ao custo de aquisições totais de matérias-primas utilizadas no período para a produção de biodiesel, conforme a Lei No- 11.116, de 18 de maio de 2005, regulamentada pelo Decreto No- 5.297, de 06 de dezembro de 2004, da seguinte forma:

percentual de aquisições = $X/Y * 100$

em que:

X representa o custo anual, em reais, de aquisição de matérias- primas da agricultura familiar, conforme estabelecido no art. 3º; e

Y representa a soma do valor, em reais, das aquisições anuais totais de matérias-primas utilizadas no período da produção de biodiesel.

Contudo, vem sendo considerado como base de cálculo lançada no sistema SABIDO, os valores integralmente expressos nas Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores (não agricultores) contra os produtores de biodiesel, e não o seu custo de aquisição, conforme estabelece a normativa vigente, gerando assim diferença de valores de base de cálculo entre os diversos produtores de biodiesel.

Nesse sentido, é possível notar que na compra de matérias-primas de exatamente mesma qualidade e quantidade por um produtor de biodiesel, pode se chegar a uma variação de 20% a 30% na base de cálculo para o cumprimento das obrigações deste Ministério, dependendo da localização geográfica e em qual estado da federação esteja este produtor estabelecido.

Dessa forma, a aplicação da normativa na maneira atual, além de conceitualmente estar sendo interpretado de maneira equivocada quanto à questão custo de aquisição, acaba gerando bases de cálculo com valores muito diferentes para agentes de uma mesma atividade, havendo, assim, um tratamento desigual que afronta o Princípio da Isonomia e torna muitas vezes inviável o atendimento aos preceitos estabelecidos por esse Ministério.

Descrevendo de maneira pormenorizada abaixo, seguem a origem das distorções, e as sugestões propostas para minimizar as diferenças nas bases de cálculo entre os produtores de biodiesel:

1ª - DA REDEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS PERCENTUAIS DE AQUISIÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR PELA QUESTÃO DOS TRIBUTOS

Os **CUSTOS** são os gastos despendidos pelos sujeitos econômicos para as atividades de produção ou comercialização de bens, que conforme explica a doutrina econômica de José Eduardo Soares de Mello/Luiz Francisco Lippo e Leandro Paulsen, os impostos não cumulativos não devem ser computados no custo da aquisição de matérias-primas.

Por não serem atualmente expurgados no momento do lançamento do valor da NF no SABIDO, dependendo do Estado da federação em que o produtor esteja, uma matéria-prima pode estar acrescida de um imposto ICMS de 18%, 12%, 7% ou talvez nenhum imposto, sendo o mesmo ISENTO ou DIFERIDO.

Com isso, existirá um menor preço para alguns produtores de biodiesel, e como consequência óbvia um menor esforço para atender aos compromissos desse Ministério, dependendo da tributação aplicada a cada um desses produtores.

Sugerimos que a nova normativa esclareça a aplicação conceitualmente correta do critério formador da base de cálculo SABIDO "custo de aquisição", ou seja, "**o conceito de custo permite a exclusão de valores dos impostos incidentes na aquisição das matérias primas dos fornecedores (não agricultores) referentes à ICMS, PIS e CONFINS, quando do lançamento das notas fiscais no sistema SABIDO**", assim resultando na restauração do Princípio da Isonomia na base de cálculo entre os produtores.

2ª - DA REDEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS PERCENTUAIS DE AQUISIÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR PELA QUESTÃO DO FRETE

Novamente, faz-se necessário sublinhar que os **CUSTOS**, sendo os gastos despendidos para as atividades de produção ou comercialização de bens, não se confundem nem englobam valores de despesas (frete).

Nesse sentido, observa-se uma desconformidade entre o resultado da aplicação e a finalidade da norma ministerial quando da sua aplicação a empresas que possuem diferente distanciamento de seus fornecedores de matérias-primas.

Nota-se, pois, que as empresas localizadas a longas distâncias dos seus fornecedores de matérias-primas possuem valores de frete superiores aos das empresas em posicionamento contrário, de modo que, uma vez considerado o preço do frete como parte do custo/base de cálculo, acabam tendo uma base de cálculo distorcida em função de valores que não devem considerados para a finalidade da Instrução Normativa ministerial.

Sugerimos que a nova normativa esclareça a aplicação conceitualmente correta do critério formador da base de cálculo SABIDO "custo de aquisição", ou seja, "**o conceito de custo permite a exclusão dos valores pagos a título de frete na aquisição das matérias primas dos fornecedores (não agricultores), mencionados na nota fiscal ou em seu respectivo Conhecimento de Carga, quando for realizado o lançamento das notas fiscais no sistema SABIDO**", assim resultando na restauração do Princípio da Isonomia na base de cálculo entre os produtores

Essas são, enfim, as considerações e sugestões trazidas à baila para a análise desse Ministério, ficando a Manifestante à disposição para maiores esclarecimentos e solicitações.

Atenciosamente,